



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004823-26.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA LUISA DA COSTA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004823-26.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (12ª Vara Cível)

Juiz: Andre Diegues da Silva Ferreira

Apelante: Maria Luisa da Costa Campos

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 2514

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

I.CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada improcedente, na qual a parte autora alega abusividade na taxa de juros do contrato de empréstimo pessoal. A sentença não vislumbrou irregularidade na taxa de juros praticada. A parte autora interpôs apelação, sustentando a necessidade de observância da taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a legalidade da taxa de juros praticada no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura, conforme a Súmula nº 596 do STF e o Tema Repetitivo nº 24 do STJ. As taxas de juros de 10,99% a.m. e 249,47% a.a. não são exorbitantes, quando comparadas às taxas médias de mercado praticadas na mesma época da contratação. Taxa média que, ademais, não é impositiva, servindo, apenas, como orientação.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 239/251, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbra irregularidade ou abusividade na taxa de juros praticada no contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes.

A parte autora, inconformada, apela. Sustenta, em suma, que os juros pactuados são abusivos, porquanto superiores à taxa média divulgada pelo BACEN, de modo que devem ser aqueles readequados, com o afastamento, ademais, da mora (fls. 257/263).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 34/35) e respondido (fls. 268/274).

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, ser incontroverso que a parte autora, em 14/09/2022, contratou, junto à instituição financeira ré, empréstimo pessoal não consignado, representado pela cédula de crédito bancário nº 1505227776 (fls. 04, 25 e 171/172).

Insurge-se a recorrente, pois, quanto às taxas de juros remuneratórios incidentes na aludida contratação, eis que, segundo alega, superam elas as taxas médias praticadas naquele mesmo período.

De se observar, contudo, que, quando da aludida contratação, os encargos nela incidentes encontravam-se devidamente discriminados, conforme se extrai do instrumento contratual em referência, tendo a parte autora, ainda assim, decidido pela ultimação do pacto.

Importante destacar, também, que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da apelante, devendo ela assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

E ainda que a relação jurídica em debate seja de consumo (Súmulas 297, STJ), o apelado é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura; assim, não há que se falar em cobrança de “juros excessivos”, mormente porque, como adiantado, foram exigidos apenas aqueles livremente contratados pelas partes.

Estava a parte ré, portanto, autorizada a aplicar taxas de juros e encargos superiores a 12% ao ano e de forma composta, porquanto devidamente convencionados.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto” (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: “A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”, o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

“Apelação – Embargos monitórios – Sentença que os rejeitou – Recurso do embargante. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil - Desnecessidade – Conjunto probatório dos autos que basta para o correto desate da lide. Embargos monitórios – Contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito – Documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória – Inteligência da Súmula nº 247 do STJ - Embargante que sequer informa qual o valor que entende devido – Ônus da prova que lhe competia. Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média

se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002170-40.2022.8.26.0653; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ademais, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas apenas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

E, ao contrário do que sugere o ora apelante, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros pactuada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros de 10,99% a.m. e de 249,47% a.a. (fls. 25 e 171/172).

E ainda que o laudo pericial de fls. 221/227 tenha concluído que a taxa contratada superava 8,60% a média de mercado (fl. 223), infere-se que a considerada pelo estudo condiz com outro produto financeiro (fl. 229), eis que,

conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, para a modalidade contratada, isto é, empréstimo pessoal **não consignado** (séries 20742 e 25464), as taxas médias de juros correspondiam, em verdade, a 5,10 a.m. e a 81,58 a.a., de modo que as praticadas no contrato aqui em referência não se revelam exorbitantes, tanto que a mensal alcança pouco mais que o dobro do percentual respectivo, sendo a anual decorrente da própria capitalização prevista no ajuste - taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - e não impugnada pela parte autora.

De se rememorar, de toda forma, no que se refere à capitalização, que, embora, inicialmente, fosse ela vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001).

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Não se pode esquecer, ainda, que as instituições financeiras não estão obrigadas às intituladas taxas médias, as quais correspondem, apenas, a um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Como também destacou o Juízo de origem: “(...) *Verifica-se que a taxa de juros pactuada entre as partes se mostra dentro do histórico de taxa de juros divulgado pelo Banco Central do Brasil para o período de celebração do contrato (especificamente, de 09/09/2022 a 15/09/2022), no que tange ao 'crédito pessoal não-consignado e pré-fixado' por pessoas físicas* (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&I)

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

nicioPeriodo=2022-09-09), como é o caso dos autos, na medida em que, como se denota da pesquisa realizada na presente data, apurou-se que as instituições financeiras listadas pelo BACEN, incluindo o requerido, estavam praticando juros mensais de 0,71% a 22%, e anuais de 8,85% a 986,86%. Portanto, não há que se falar em abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira demandada, tendo a autora plena ciência dos termos e condições da negociação ora em análise, salientando-se que, ao que se percebe através do documento de fl. 33, a autora corriqueiramente se vale de empréstimos bancários. O fato de o valor praticado ser superior à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central não leva, por si só, à demonstração de onerosidade excessiva, pois a contratação leva em conta diversos atores, como condição financeira e econômica da parte contratante, eventuais inadimplências anteriores, o modo de pagamento, a existência de garantia, a reiterada contratação.” (fl. 248).

Assim, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto ao apelado, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Como se vê, o contrato a consubstanciar a dívida em tela não viola princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não seja excessivamente oneroso, não se constatando nele, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a ora apelante violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externado após a livre contratação de produto a ela disponibilizado (empréstimo pessoal não consignado), não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial; não há que se falar, pois, em prática de ato ilícito pelo banco réu, tampouco em restituição de valores ou configuração de danos morais.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para R\$ 2.600,00, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator